



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119604-65.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODONTO MARINE COMÉRCIO PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, é apelada ARLINDA ALVES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1119604-65.2019.8.26.0100

Apelante: ODONTO MARINE COM. PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Apelada: ARLINDA ALVES VIANA

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 40ª Vara Cível

Juíza prolatora: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

VOTO Nº 7398

DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONSUMIDOR – SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – ERRO TÉCNICO – RESCISÃO CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ÔNUS DA PROVA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de falha na prestação de serviços odontológicos relacionados à implantação de prótese dentária. No apelo, a empresa-ré requer: (i) concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) reconhecimento da inexistência de falha na prestação dos serviços e ausência de responsabilidade civil; (iii) improcedência dos pedidos de ressarcimento por danos materiais por ausência de comprovação do efetivo pagamento; (iv) afastamento da condenação por danos morais, por inexistência de violação à personalidade; (v) subsidiariamente, redução do valor da indenização por danos morais; (vi) alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do arbitramento; e (vii) reforma da sentença quanto à distribuição da sucumbência.

II. Questão em discussão:

2. As controvérsias recursais concentram-se na análise de: (i) Pedido de concessão da justiça gratuita à parte ré; (ii) Comprovação dos danos materiais alegadamente suportados pela autora; (iii) Existência e extensão dos danos morais e a adequação do valor arbitrado; (iv) Fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios; (v) Responsabilidade objetiva da clínica odontológica; (vi) Inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa

do Consumidor.

III. Razões de decidir:

3. Demonstrado nos autos, especialmente por laudo pericial oficial do IMESC, erro técnico na execução do tratamento odontológico prestado à autora, com ausência de planejamento e conduta negligente, o que caracterizou a falha na prestação do serviço.

4. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 3º, 4º, I e III, 6º, III e VIII, e 14), sendo objetiva a responsabilidade da ré pela reparação dos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço.

5. Verificada a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência técnica, afigura-se cabível a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

6. Comprovados os danos materiais, mediante a apresentação de recibos, notas fiscais e laudos clínicos (R\$ 8.700,00), cujo ressarcimento é devido e deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a correção, incidentes desde a data da citação (12/10/2029 – fls. 87), tudo de conformidade com o preconizado pela novel Lei 14.905 de 2024.

7. Em relação aos danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00, sua correção será monetária, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir da citação, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo e tese:

8. Recurso desprovido. 9. Diante do desprovimento do recurso, honorários advocatícios são majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento:

1. A clínica odontológica responde objetivamente por falhas na prestação de serviço. 2. Verificado erro técnico e nexô causal, é devida a reparação por danos materiais e morais, cabendo indenização proporcional ao dano, sem enriquecimento indevido, e aplicando-se os critérios legais de correção monetária e juros moratórios previstos na legislação vigente.

Legislação citada:

Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 4º, I e III; 6º, III e VIII; 14

Código Civil: arts. 186, 389, 405, 407, 927

Código de Processo Civil: arts. 85, §§ 2º e 11; 240; 373, II; 487, I; 1.007; 1.010, § 1º

Lei nº 14.905/2024

Jurisprudência citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJ-SP, Apelação Cível: 1009826-77.2019.8.26.0451, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 07/02/2024
TJ-SP, Apelação Cível: 1005610-51.2023.8.26.0510, Rel. Coelho Mendes, j. 21/10/2024
TJ-SP, Apelação Cível: 1078792-15.2018.8.26.0100, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 25/03/2024
STJ, AgInt no AREsp 1628446/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2020, DJe 24/11/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ODONTO MARINE COM. PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (fls. 290/309), contra a r. sentença de fls. 282/287, que julgou procedente os pedidos iniciais para “*para desconstituir a relação contratual entre as partes, em razão de culpa exclusiva da parte ré, condenando-a à restituição dos valores dispendidos, no montante de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes à Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde a data do desembolso (art. 389 do Código Civil) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ocorrida em 12.10.2019 (folha 87 - art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil); e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes à Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ocorrida em 12.10.2019 (folha 87 - art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de sucumbência à parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC)*”.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnando pelo deferimento da benesse da justiça gratuita.

Destaca, no mérito, que a sentença merece reforma, pois o tratamento odontológico contratado foi iniciado e posteriormente abandonado pela autora, sem que houvesse falha nos serviços prestados.

Discorre que não restou comprovado o pagamento integral dos valores pleiteados a título de danos materiais, havendo apenas recibo sem comprovação do efetivo desembolso.

Aponta que o mero inadimplemento contratual não configura dano moral indenizável, sendo necessário para tanto a demonstração de circunstâncias específicas que tenham violado direitos da personalidade, o que não se verificaria no caso concreto.

Acrescenta que a indenização por danos morais foi arbitrada em valor excessivo e desproporcional à gravidade do ocorrido e, por isso, não deve prevalecer.

Requer, assim, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação por dano moral, busca que os juros de mora não tenham incidência desde o evento danoso, mas sim a partir da data do arbitramento judicial, nos termos do artigo 407 do Código Civil e da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e a alteração do termo inicial dos juros de mora (fls. 335/344).

O presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 01/10/2024 (fls. 369) e redistribuído a este Relator em 09/12/2024 (fls. 372), que, indeferiu o pedido de justiça gratuita e fixou o prazo de 05 dias para comprovação do recolhimento do preparo (fls. 373/375), o que foi devidamente cumprido às fls. 377/381 e os autos retornaram conclusos em 27/03/2025.

Recurso regularmente processado, tempestivo, preparado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondido (fls. 357/365) e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

***Ab initio*, adianto que o recurso do réu deve ser desprovido.**

Trata-se de ação recurso de apelação interposto no âmbito de ação de rescisão contratual de prestação de serviços odontológicos c.c. danos materiais e morais ajuizada por ARLINDA ALVES VIANA em desfavor de MARINE IMPLANTE, atual denominação de ODONTO MARINE COMERCIO PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Extrai-se da inicial e dos documentos anexados que a autora alega que, em novembro de 2018, contratou serviços odontológicos com a clínica ré, para a realização de implante de prótese dentária, objetivando restaurar a integridade de sua arcada dentária, mediante o pagamento de R\$ 900,00, divididos em 10 parcelas de R\$ 90,00.

Sustenta que durante o procedimento de implantação, o profissional Dr. Renato Marine teria realizado perfuração além do necessário, ocasionando lesões faciais e dores intensas.

A requerente afirma que retornou diversas vezes à clínica em razão das dores persistentes, sendo, contudo, apenas medicada com analgésicos. Diante da ausência de melhora, buscou novo atendimento com cirurgia bucomaxilofacial, que, após exames, constatou a existência de fragmentos ósseos e dentários remanescentes, bem como presença de secreção purulenta, indicando infecção na região afetada.

Relata, ainda, que exames subsequentes revelaram que materiais utilizados no implante permaneciam alojados em sua face, evidenciando suposta negligência profissional.

Aponta que, em razão disso, foi submetida a nova cirurgia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

odontológica corretiva, no valor de R\$ 6.000,00, além de incorrer em outras despesas médicas no montante de R\$ 1.370,00. Informou também ter apresentado denúncia ao Conselho Regional de Odontologia – CRO/SP, sem, contudo, obter resposta.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional para obter a rescisão contratual, por culpa exclusiva da ré, além da condenação da requerida à restituição dos valores gastos com a correção do tratamento, ou seja, R\$ 8.270,00, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/12).

A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não permitiu o acompanhamento pós-operatório, tendo retornado apenas uma vez e, em seguida, buscado outro profissional. Alegou que o procedimento realizado estava em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e que não há provas de falha na execução. Argumentou pela inexistência de responsabilidade civil, negou a ocorrência de dano moral e impugnou o valor da cirurgia corretiva de R\$ 6.000,00, sob o fundamento de que o recibo apresentado é insuficiente para comprovação do desembolso. Contestou, ainda, o deferimento da justiça gratuita à autora e pleiteou o envio de ofício ao CRO-SP, para apuração da denúncia contra o profissional da clínica. Ao final, requereu a improcedência da ação (fls. 88/102).

As partes foram instadas sobre a produção de provas (fls. 148/149), tendo a ré requerido a realização de prova pericial técnica (fls. 151/153), enquanto a autora postulou prova pericial, documental e oral, incluindo oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte adversa (fls. 157/158).

O D. Juízo, em saneador: a) corrigiu o polo passivo, para constar a denominação correta da empresa ré; b) saneou o feito; c) reconheceu como incontroversa a contratação dos serviços odontológicos pela autora; d) delimitou a controvérsia à ocorrência de erro no procedimento e suas eventuais repercussões em danos; e e) determinou a realização de prova pericial (fls. 159/162).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 237/249),

seguido de manifestações das partes (fls. 253/255 e 259/261). Posteriormente, foram prestados esclarecimentos periciais (fls. 266/268), acompanhados de nova manifestação da ré (fls. 277/279).

Nesse cenário, sobreveio a sentença de procedência, a qual, por não portar máculas, deve ser mantida (fls. 306/310).

O âmbito da divergência recursal cinge-se, essencialmente, à controvérsia quanto: a) à comprovação dos danos materiais alegadamente suportados pela autora; b) à existência e extensão do dano moral; c) ao valor da indenização fixada; d) à fixação dos critérios de atualização monetária e incidência dos juros moratórios.

Pois bem.

Tal como o alhures destacado, trata-se de recurso de apelação interposto por Odonto Marine Comércio Produtos Odontológicos Ltda., inconformada com a r. sentença que julgou procedente a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Arlinda Alves Viana, em virtude de falha na prestação de serviço odontológico relativo a procedimento de implante dentário.

A autora relata que contratou os serviços da ré em novembro de 2018, com o objetivo de restaurar a função mastigatória por meio de implante de prótese dentária. Contudo, sustenta que, no curso do procedimento, houve perfuração indevida do seio maxilar, provocando lesão, dor intensa e necessidade de nova intervenção corretiva, suportando, ainda, custos adicionais com exames, consultas e tratamento cirúrgico.

Ressalta-se, por necessário, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, estando a controvérsia inserida na moldura do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, a autora, destinatária final do serviço, figura como consumidora nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, enquanto a ré,

prestadora de serviços odontológicos mediante remuneração, enquadra-se na definição de fornecedora artigo 3º daquele Codex.

Em razão disso, aplicam-se os princípios fundamentais da legislação consumerista, entre os quais se destaca o princípio da vulnerabilidade do consumidor, timbrado no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o da boa-fé objetiva e da transparência nas relações contratuais (art. 4º, III e art. 6º, III).

Além disso, nos termos do artigo 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.

Sendo assim, trata-se de responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, o que, no caso concreto, restou suficientemente demonstrado pelo conjunto probatório, sobretudo pelo laudo pericial técnico.

Ademais, mostra-se adequada a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, sempre que, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência.

A verossimilhança das alegações da autora se encontra devidamente amparada pela documentação médica, pelos relatórios clínicos, pelas notas fiscais dos gastos arcados para correção do procedimento defeituoso e, especialmente, pelas conclusões do laudo pericial oficial, que atestou erro técnico na realização do implante e sofrimento físico decorrente.

Lado outro, é presumível a hipossuficiência técnica da consumidora, que não possui conhecimento odontológico especializado e tampouco condições de contrapor tecnicamente os argumentos da parte ré, prestadora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços profissionais e empresariais na área de saúde bucal.

Por conseguinte, afigura-se in casu correta a inversão do ônus da prova operada nos autos, incumbindo à ré demonstrar a inexistência de falha técnica ou a presença de causa excludente da responsabilidade, o que não se verificou.

No caso vertente, a perícia técnica, a cargo do IMESC e subscrita pela Dr. Luiz Carlos de Moraes (fls. 237/249), elucidou que *“O mérito que está em pauta é o dano objetivo decorrente do tratamento odontológico realizado. A perícia em odontologia legal reveste-se de algumas características próprias que vão além da mera constatação anatômica da lesão, adentrando-se aos caminhos funcionais levando em conta também as funções mastigatória, estética e fonética. De forma preliminar a perícia foi realizada aproximadamente três anos após os fatos narrados na inicial. (...) Conforme trabalho pericial informo que, examinei todos os documentos aqui anexados, orçamentos, fotos, RX panorâmicos, tomografia, além de colher todos os dados relatados pela requerente em exame físico, conforme citado anteriormente. O planejamento do caso da requerente foi inexistente e, portanto, o orçamento muito confuso com erros de indicação de tratamentos sem avaliação correta dos exames e protocolos de atendimento, citados acima nesse parecer, o que culminaram nos erros de execução do tratamento”* (fls. 243/244).

O Perito ainda apontou que *“O tratamento com implantes visa à recuperação da estética e função (satisfação pessoal, e autoestima do paciente). Necessita que o profissional possua parâmetros que o oriente nos procedimentos necessários, conhecimentos dos fundamentos estéticos e funcionais, que devolvam as condições de relações satisfatórias perdidas: Harmonia de cor, forma, oclusão, fornecendo uma relação satisfatória que não existia antes do tratamento. Por fim, os documentos trazidos pela requerente, efetivamente comprovam que, em relação ao tratamento odontológico realizado houve sim erro de planejamento, avaliação da documentação e execução do tratamento”*. (fls. 244).

Observa-se, portanto, que a responsabilidade civil está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plenamente caracterizada: há conduta defeituosa (procedimento inadequado e sem planejamento), dano (dor, inflamação, necessidade de nova cirurgia, afastamento das atividades) e nexo causal (comprovado pericialmente).

Logo, não há que se falar em exclusão da responsabilidade, que foi bem reconhecida na sentença recorrida e, por isso, deve ser prestigiada.

Resta, portanto, analisar as questões referentes aos danos e os valores atribuídos às respectivas reparações.

A insurgência quanto à ausência de comprovação do valor despendido não se sustenta.

A autora apresentou relatórios clínicos, recibos e notas fiscais (fls. 60/63), os quais comprovam gastos no total de R\$ 8.700,00, referentes a exames e nova cirurgia.

Desse modo, diante da verossimilhança dos documentos e da inversão do ônus da prova, cabia à ré infirmar a validade das despesas, o que não ocorreu.

Ora, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar os gastos incorridos pela autora com o tratamento reparador e, ainda que a parte ré sustente ausência de prova do pagamento, a verossimilhança dos documentos apresentados e o contexto da relação de consumo autorizam a inversão do ônus da prova, como já exposto, impondo à ré o dever de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Forçoso, nesse diapasão, é ratificar a sentença, na parte relativa à reparação dos danos materiais, **observando-se o quantum debeatur deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a correção, desde a data da citação (12/10/2029 – fls. 87),**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tudo de conformidade com o preconizado pela novel Lei 14.905 de 2024.

No que **pertine aos danos morais**, igualmente indene de reprimendas está a sentença, que resiste às críticas e objeções que lhes são endereçadas.

De fato, a situação experimentada pela autora trouxe danos extrapatrimoniais passíveis de indenização.

Na espécie, a precariedade do tratamento e os danos físicos e financeiros suportados permite a indenização pelos danos morais e decorre do sofrimento experimentado, o que, indubitavelmente, violou os direitos da personalidade da autora.

Revela-se, *in casu*, que ação e omissão da ré-apelante impôs à autora abalos morais que ultrapassaram a seara dos meros aborrecimentos cotidianos.

Sendo assim, inevitável é reconhecer a configuração da responsabilidade civil versada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

A despeito disso, vislumbra-se que a sentença deu a correta e adequada solução para o deslinde da controvérsia, ao fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente porque ausente critério fixo e determinado para sua quantificação, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto, observando as condições da ofendida, da ofensora e a relevância do bem jurídico lesado.

A indenização deve compensar a vítima na justa medida do abalo sofrido, sem alcançar montante que configure enriquecimento sem causa, nem valor irrisório que comprometa sua função pedagógica e inibitória. **Diante disso, o montante fixado revela-se adequado.**

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, conclui-se que a indenização deve ser ratificada no patamar de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir da citação, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que se mostra apta a inibir a reiteração de condutas semelhantes e ressarcir a parte autora pelos transtornos amargados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

A questão versada nos autos tem na jurisprudência deste Sodalício posicionamento firme no seguinte sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO ODONTOLÓGICO – Requerente que se submeteu a implantes dentários sem resultado satisfatório – Má prestação do serviço configurada – Laudo pericial hígido, realizado por cirurgião dentista do IMESC, respeitado o contraditório e a ampla defesa – Erro de planejamento, avaliação de documentação odontológica e execução do tratamento – Ausência de tomografia a guiar o tratamento de implante sem enxerto ósseo – Imperícia – Nexo causal configurado – Dever em reparar os prejuízos advindos ao autor – Indenização material legítima – Dano moral configurado – Quantum majorado para R\$15.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009826-77.2019 .8.26.0451 Piracicaba, Relator.: Hertha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Tratamento odontológico. Falha na prestação de serviços odontológicos . Sentença de procedência, com reconhecimento da ocorrência de prejuízos materiais e morais. Insurgência das requeridas. Não acolhimento. Ilegitimidade passiva . Franqueador e franqueada. Responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor pela má prestação de serviço. Eventual ressarcimento deverá ser discutido em ação própria. Preliminar rejeitada . Mérito. Dentista não cumpriu o contrato de prestação serviços odontológicos. Reagendamentos sucessivos de consultas pela clínica, prejudicando tratamento em curso. Autor que, após a cirurgia de extração de dentes e colocação dos pinos, permaneceu sem os implantes dentários por mais de um ano . Danos morais e materiais evidenciados. Reparação devida. Mantida indenização por danos morais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida . RECURSO DA CORREQUERIDA RIO CLARO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. NÃO CONHECIDO, DESPROVIDO O APELO DA CORREQUERIDA DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS LTDA.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10056105120238260510 Rio Claro, Relator.: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 21/10/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de má prestação de serviços odontológicos na colocação de próteses e implantes dentários – Laudo pericial que concluiu pela falha na execução do tratamento proposto – Obrigação do cirurgião-dentista que, em regra, é de resultado – Culpa presumida, caso não atinja o efeito esperado – Nexos causal verificado entre a conduta da profissional requerida e o resultado insatisfatório - Não observado o alegado abandono do tratamento pela autora, que não concorreu para o resultado danoso - Ausência de desídia da paciente, que somente após dois anos de reiteradas tentativas junto à ré, sem obter o

resultado almejado, procurou outro profissional para finalizar o tratamento de implante dentário – Dano moral configurado – Evidente violação à integridade física e psíquica da paciente – Indenização mantida em R\$ 10.000,00, montante que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Dano estético não verificado – Lesão de natureza leve na mandíbula e perda parcial da função, sem deformidade temporária ou permanente, reversível com a continuidade do tratamento – Inexistência de consequência estética significativa – Danos materiais – Possibilidade de ressarcimento dos valores empregados no tratamento reparador realizado por outro profissional, nos termos da sentença – Necessidade, também, de restituição dos valores pagos à ré para execução dos procedimentos odontológicos que não puderam ser aproveitados, no montante de R\$ 14.050,00 – Sentença reformada nesse aspecto – Sucumbência atribuída exclusivamente à ré – Recurso da autora provido em parte, desprovido o recurso adesivo da ré. (TJ-SP - Apelação Cível: 1078792-15 .2018.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 25/03/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora, insistindo na pretensão deduzida. Desacolhimento. Tratando-se de erro de cirurgião-dentista, a clínica odontológica responde objetivamente (art. 14, caput, do CDC), desde que comprovada a culpa do profissional. Responsabilidade civil do dentista que, como profissional liberal, é subjetiva (art. 14, § 4º, do CDC). Hipótese envolvendo obrigação de resultado, sendo presumida a culpa do dentista. Laudo pericial conclusivo, no sentido de que não há elementos suficientes para estabelecer nexo causal sobre os fatos narrados pela requerente. Recorridas que, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, desincumbiram-se do ônus que lhes competia. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1014276-15 .2020.8.26.0003 São Paulo, Relator.: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 14/12/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2023).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL DENTISTA. PRÓTESE DENTÁRIA. Ação de indenização por danos materiais e morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes de falha na prestação de serviços odontológicos. Contratação de próteses dentárias defeituosas que causaram desconforto, náuseas e inadequação ao paciente. Prova pericial constatou a má confecção e posicionamento incorreto dos dentes da prótese, resultando em prejuízo à função e bem-estar do autor. Danos materiais reconhecidos em primeira instância, com condenação parcial. Apelação do réu que não pode ser acolhida, mantida a condenação pelos danos materiais. Apelação adesiva do autor provida para condenar o réu por danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Recurso do réu a que se NEGA PROVIMENTO. Apelação adesiva do autor a que se DA PROVIMENTO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10122727220228260637 Tupã, Relator.: Fatima Cristina Ruppert Mazzo, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2024).

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça não há dissenso
sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. OFENSA AO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO PERICIAL TÉCNICO E ADEQUADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APURAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, consignou que havia elementos e prova técnica suficiente para permitir a conclusão segura a respeito dos fatos. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. No caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada em decorrência de execução inadequada do serviço odontológico prestado pela parte ora agravante. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1628446 SP 2019/0354845-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020).

Ad cautelam, não é demais ressaltar que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação, ratificando-se a sentença de procedência que bem fixou a reparação em danos materiais e morais, observando-se que, com relação aos materiais de R\$ 8.700,00, **o *quantum debeatur* deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a correção, desde a data da citação (12/10/2029 – fls. 87), tudo de conformidade com o preconizado pela novel Lei 14.905 de 2024. Em relação aos danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00, sua correção será monetária, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir da citação, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.**

Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos de 10% para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
RELATOR